



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Brusque

Rua João Bauer, 434, Edifício Platinum, 1º andar - Bairro: Centro - CEP: 88350-100 - Fone: (47)3217-8053 -
Horário de Atendimento: 12h00 às 19h00 - Email: brusque.juizado@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5007097-21.2022.8.24.0011/SC

AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI

RÉU: THIAGO HENRIQUE GONCALVES DA MAIA

SENTENÇA

1. Relatório

Dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

2. Fundamentação

Trata-se de ação proposta por LUIS CARLOS DE SOUZA em face de COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI e THIAGO HENRIQUE GONCALVES DA MAIA, todos(as) qualificados(as) nos autos, buscando indenização por danos materiais e morais, em razão de má prestação de serviço.

2.1. Revelia

O réu THIAGO foi devidamente citado para responder à ação, mas deixou o prazo transcorrer *in albis*. Então, nos termos do artigo 344 do CPC, declaro-o revel, mas deixo de aplicar-lhe os efeitos materiais da revelia por força do artigo 345, I, do CPC.

2.2. Preliminares

2.2.1. Necessidade de perícia

A instrução processual é apta a formar o convencimento do juízo à míngua de realização de perícia. Ademais, a contestação cita genericamente a necessidade da prova técnica, sem especificar o objeto da produção probatória e em que ponto auxiliaria o juízo. Desta forma, afasto a preliminar aventada.

2.2.2. Aplicabilidade do CDC/cooperativas de crédito/inversão do ônus da prova



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Brusque

A parte autora requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova sob o fundamento de que a requerida VIACREDI é fornecedora de serviços/produtor, nos termos do seu artigo 3º. De fato, vislumbra-se dos autos que a atividade desempenhada pela ré encaixa-se no conceito do citado artigo, ao passo que o autor é pessoa física adquirente de seu produto/serviço, ou seja, consumidor final. Então, incide sobre este expediente as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, é inegável a equiparação da atividade realizada pela cooperativa às instituições financeiras, nos termos do artigo 17 da Lei 4.595/64. Afastar a aplicação da legislação consumerista sob o mero argumento de que o cooperado recebe ao final do exercício financeiro participação nos lucros e que ele é sócio da ré não encontra respaldo fático. É evidente a relação de consumo entre a cooperativa e o cooperado, ainda que a prestação de serviço se dê entre eles exclusivamente. A cooperativa goza de algumas prerrogativas que não são estendidas ao cooperado, à exemplo do acesso a instrumentos do mercado financeiro (artigo 2 da Lei Complementar 130/2019). Por isso, na prática o cooperado encontra-se em desigualdade em relação à cooperativa, porque depende do serviço de uma estrutura bem organizada e planejada financeiramente, sem condição nivelar-se a ela em eventual conflito de interesses. A participação do cooperado na cooperativa - ínfima, inclusive - é incapaz de posicioná-los igualmente nos negócios jurídicos.

Como o próprio ordenamento jurídico equipara as cooperativas de crédito às instituições financeiras, não se vislumbra motivos para impedir a incidência da súmula 297 do STJ: o *Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*. Aliás:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. MÉRITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATIVIDADE EQUIPARÁVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA N. 297 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. CDI. ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS. DEVER DE PROMOVER A DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE, NA FORMA SIMPLES, DIANTE DE ENGAÑO JUSTIFICÁVEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, CPC). CRITÉRIOS CUMULATIVOS NÃO ATENDIDOS (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ). RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0301362-51.2019.8.24.0002, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 23-11-2022).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Brusque

Nesta linha de raciocínio, considerando a eficácia diagonal dos direitos fundamentais e levando-se em conta a situação de vulnerabilidade do consumidor perante a fornecedora de produtos/serviços, determino a inversão do ônus da prova, o que faço com base no artigo 6º, VIII, do CDC.

2.3. Mérito

2.3.1. Responsabilidade civil - COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI

Considerando a inicial, percebe-se que a demanda diz respeito a responsabilidade contratual objetiva, em razão da relação de consumo entre as partes e conforme a súmula 479 do STJ. A incidência desta modalidade de responsabilidade sobre o caso em tela não exige as partes de comprovarem os seus requisitos: conduta, nexó de causalidade e dano.

Conduta.

Tem-se por conduta o comportamento humano voluntário exteriorizado através de uma ação ou omissão.

No caso em tela, segunda conta a inicial, o autor foi surpreendido pelo completo esgotamento de sua conta bancária. Diz ele que, ao tentar pagar a compra de supermercado, foi avisado pela caixa do estabelecimento que a transação não havia sido aprovada. Tentou mais uma vez e o resultado foi o mesmo. Desconfiado, consultou o extrato de sua conta e percebeu o envio de diversas quantias ao réu THIAGO através de pix sem o seu consentimento.

A ré VIACREDI afirma que não houve qualquer falha no sistema de segurança da rede financeira. Argumenta que o autor guardava a senha do *internet banking* numa pasta pessoal e no email, motivo pelo qual é provável que houve o compartilhamento desta senha com terceiros. Ainda, os logs de acesso ao usuário do autor coincidem com a sua localização, considerando a identificação do IP.

Os autos apontam neste sentido. O acesso à conta do autor se deu através de um aparelho celular (E40, CONT1, fls. 13, último parágrafo), os registros de *login* do E40, DOCUMENTACAO8, fls. 13, gravaram o acesso ao sistema por intermédio da internet, sem ser *mobile*. Poucos minutos após este acesso, verifica-se diversos pix ao réu THIAGO através de telefone celular. Toda esta transação, segundo o *Internet Protocol* (IP), coincide com a localidade do autor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Brusque

Também se verifica que o acesso a conta ocorreu através de senha pessoal, cuja responsabilidade de guarda e vigilância é do cooperado, motivo pelo o qual a cooperativa não possui qualquer gerência sobre quem acessa a conta do usuário por intermédio da respectiva senha.

É certo que o exponencial crescimento dos serviços financeiros online atraem, quase na mesma medida, problemas de segurança, que são diversificados constantemente para burlar as contramedidas de proteção. Por isso, requer-se dos fornecedores, especialmente daqueles que oferecem serviços digitais de movimentação financeira, permanente atualização dos sistemas da rede mundial de computadores para acompanhar as ameaças de invasão. Neste caso em tela, porém, não se verifica qualquer falha na segurança do sistema internet banking da ré, na medida em que, como dito, as transferências foram realizadas através da senha de acesso criada pelo autor.

O autor não conseguiu comprovar a insuficiência do sistema de proteção da cooperativa que alega e ela, por outro lado, suportou o ônus de demonstrar a higidez na prestação do serviço, nos termos do artigo 6, VIII, do CDC. Não há, portanto, ato ilícito, o que, conseqüentemente, prejudica a análise dos demais substratos das responsabilidades civil e leva à sua inexistência, pelo menos quanto à esta ré.

2.3.2. Responsabilidade civil - THIAGO HENRIQUE GONCALVES DA MAIA

Conduta.

Remete-se aqui ao conceito descrito no tópico anterior.

O ato ilícito praticado por THIAGO consiste no recebimento de quantia à míngua de qualquer contraprestação, seja através de serviço, venda de produto ou qualquer outro negócio jurídico. Vislumbra-se, na essência, enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC).

O simples recebimento indevido de quantia, independente de culpa (sentido amplo), atrai o dever de ressarcir o prejudicado, uma vez que o beneficiário enriquece ilícitamente às custas do lesado. Desta forma, vincular a devolução do montante à caracterização de dolo ou culpa pode eventualmente impedir o retorno do autor ao *status quo*, em verdadeira subversão da lógica da responsabilidade civil, cujo foco é a tutela sobre os danos experimentados pela vítima.

Culpa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Brusque

No direito civil, a ideia de culpa diz respeito a um conceito *lato sensu*, abrangendo tanto o dolo quanto à culpa em sentido estrito, verificada pela quebra do dever objetivo de cuidado.

Na verdade, o Código Civil de 2002 estipula que a indenização deve ser medida pela extensão do dano (artigo 944), de modo que a análise sobre o grau da culpa fica relegada às hipóteses de culpa concorrente (artigo 945) ou de desproporção entre ela e o resultado (parágrafo único do artigo 944).¹ E se necessário fosse a análise sobre a culpa, deveria ser feita de maneira acidental, de modo que a sua comprovação não é pressuposto da responsabilidade civil objetiva.²

Reforça-se, ainda, ser inviável a análise da culpa como pressuposto imprescindível da responsabilidade civil (objetiva), pelo menos neste caso em concreto, pois aquele que recebe valor sem justa causa deve devolvê-lo à pessoa debitada, ainda que não tenha agido com culpa, a fim de assegurar o princípio da reparação integral.

Nexo de causalidade.

O nexo de causalidade é um elemento não palpável entre ato ilícito e o dano experimentado pela vítima. É o elo jurídico que demonstra a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.³

Pode-se afirmar que tudo aquilo que antecede o dano é uma condição, mas nem todas as condições conduzem necessariamente à ele. A condição somente converter-se-á em causa quando, analisada sob determinada teoria científica, der ensejo ao dano. Nesta esteira, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a Teoria da Causalidade Adequada para verificar a relação de causa e efeito entre a ação/omissão e o resultado. Vejamos:

[...] O fato de o acidente estar abrangido pela responsabilidade objetiva não elimina a necessidade de demonstrar a presença do dano e do nexo causal entre o dano e a qualidade de agente público do autor do dano ou a conexão com a prestação do serviço público. Nessa linha de inteligência, quanto ao nexo causal, embora existam inúmeras teorias, a da causalidade adequada é a que se revela a mais adequada para justificar o nexo de causalidade no plano jurídico.

Isso tanto pelo exame do direito positivo quanto pela concepção de que a causalidade adequada constitui o retrato mais próximo do modelo nomológico científico da explicação causal, pugnando que só há uma relação de causalidade apropriada entre fato e dano quando o ato praticado pelo agente for de molde a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Brusque

provocar o dano sofrido pela vítima, segundo o curso normal das coisas e a experiência comum da vida. [...] (REsp n. 1.936.743/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 8/9/2022.)

Quando lançada a teoria abstrata ao caso concreto deste processo, verifica-se que a conduta ilícita do réu foi apta causar os danos experimentados pelo autor, porquanto o recebimento de quantia indevida é, de modo geral, desdobramento natural de decréscimo da conta bancária do autor.

Danos materiais.

Extrai-se do E1, ANEXO6, dez transações financeiras ao réu THIAGO, num total de R\$ 2.531,00 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais). Assim, nos termos do artigo 884 do CC, deve ele devolver ao autor a quantia acima descrita, devidamente corrigida pelo INPC e acrescida de juros de 1% (um por cento) desde 05/03/2022 (súmula 54 do STJ).

Dano moral.

Comprovou-se neste expediente que a conduta do ré feriu os direitos da personalidade do autor. Não é as simples diminuição de seu patrimônio que acarreta em abalo anímico, mas sim o fato de ter sido transferida indevidamente toda a quantia depositada em sua conta bancária a um terceiro sem qualquer justificativa. O E40, DOCUMENTACAO7, fls. 5, ainda indica que os pix resultaram na "negativação" do seu saldo. É dizer, tirou-lhe a oportunidade de pagar os alimentos do supermercado (momento que descobriu a fraude), o que é inegável ao seu sustento pessoal, e de quitar as demais contas do cotidiano. Não suficiente, ainda ficou "devendo" à cooperativa R\$ 991,72 (novecentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos) - saldo negativo.

O simples reconhecimento de violação aos direitos da personalidade já é suficiente para atrair o dever de indenizar. Mas vale lembrar que o autor somente descobriu o ocorrido quando tentou pagar as compras de supermercado e teve desaprovada a transação, ainda no caixa do estabelecimento em frente aos funcionários e demais clientes. O constrangimento vivenciado pelo autor é evidente e caracteriza inegável ofensa à sua honra e reputação.

Assim, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC e levando em conta o caso em tela fixo, o valor da indenização em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), suficiente para atender às características preventivas e repressivas que integram o instituto, além de reparar o dano causado aos direitos da personalidade



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Brusque

do autor, consagrados na Carta da República e no Código Civil, que, neste último, evidencia o mandamento constitucional de respeito aos direitos fundamentais nas relações privadas - eficácia horizontal.

A quantia deverá ser acrescida de juros de 1% (um por cento) e corrigida monetariamente pelo INPC desde o seu arbitramento (súmula 362 do STJ).

3. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu THIAGO ao pagamento da quantia de R\$ 2.531,00 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais), à título de danos materiais, e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), por conta dos danos morais, em favor do autor, com correção monetária e juros nos termos da fundamentação.

Quanto à ré VIACREDI, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, também extinguindo o feito conforme o artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **FREDERICO ANDRADE SIEGEL, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310037129357v40** e do código CRC **93c1bccc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FREDERICO ANDRADE SIEGEL
Data e Hora: 9/1/2023, às 18:42:7

1. FARIAS, 2019, p. 657
2. FARIAS, 2019, p. 657.
3. FARIAS, 2019, p.1427

5007097-21.2022.8.24.0011

310037129357.V40